



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834057 - SP (2023/0220168-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : LUCAS GABRIEL ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisor embargado.

2. Na espécie, verifica-se que, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual) e absolveu os corréus da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Desse modo, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, uma vez que a participação do paciente em organização criminosa foi afastada na origem. Ressalta-se que a aplicação do referido benefício ao caso concreto deve se dar no patamar de 2/3, haja vista que a quantidade de drogas – 270,8kg de maconha – já foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado ao ora embargante, com o conseqüente redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834057 - SP (2023/0220168-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : LUCAS GABRIEL ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisor embargado.

2. Na espécie, verifica-se que, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual) e absolveu os corréus da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Desse modo, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, uma vez que a participação do paciente em organização criminosa foi afastada na origem. Ressalta-se que a aplicação do referido benefício ao caso concreto deve se dar no patamar de 2/3, haja vista que a quantidade de drogas – 270,8kg de maconha – já foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado ao ora embargante, com o conseqüente redimensionamento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior em que foi desprovido o agravo regimental (fls. 222/229).

A defesa aponta obscuridade e contradição do julgado, alegando que os fundamentos utilizados para a não aplicação da causa especial de redução da pena

prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas – interestadualidade do tráfico e coautoria, com divisão de tarefas e uso de batedores – foram afastados pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, dando-lhes efeitos infringentes para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do *decisum* embargado.

Na espécie, verifica-se que, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual) e absolveu os corréus da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Desse modo, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, uma vez que não houve qualquer menção no acórdão impugnado sobre elementos concretos acerca da participação às atividades criminosas e/ou de integrar organização criminosa. Ressalta-se que a aplicação do referido benefício ao caso concreto deve se dar no patamar de 2/3, haja vista que a quantidade de drogas – 270,8kg de maconha – já foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria.

Assim, considerando que a pena fixada no acórdão foi de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 556 dias-multa, e que fica reconhecida a incidência do § 4º do art. 33, na fração de 2/3, a pena definitiva resta fixada no patamar de 1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão e 185 dias-multa, mantido o valor mínimo.

Por fim, diante do *quantum* de pena fixado, cotejado com a quantidade de droga apreendida e seu conseqüente potencial lesivo à saúde pública, fixa-se o regime semiaberto, nos termos dos art. 33, e 59, ambos do Código Penal.

Esses mesmos fatores são assaz reveladores de conduta antissocial, o que denota a insuficiência da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reconhecendo-se o redutor do tráfico privilegiado ao ora embargante, com o consequente redimensionamento da pena nos termos da fundamentação acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no AgRg no HC 834.057 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0220168-0

Número de Origem:

10054535220218260024

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INGRYD SILVERIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS GABRIEL ALVES (PRESO)

CORRÉU : EDUARDO JUNIO SILVA SANTOS

CORRÉU : VANESSA VIANA DE SOUZA

CORRÉU : VANESA VIANA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS GABRIEL ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2023